



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013772-72.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0013772-72.2024.8.16.0000 AI

27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Agravante(s): MIXTEL MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Agravado(s):

Relator: Desembargador Tito Campos de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, DIANTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO COM REPETIÇÃO DE ALGUNS ATOS, COMO NOVA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ), E QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BLOQUEIOS FEITOS POR BANCOS. **INCONFORMISMO DA RECUPERANDA.**

1.PARECER DA PGJ PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, POR SEU DESPROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE NO TOCANTE AOS DESCONTOS EFETUADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO EM RELAÇÃO A ALGUNS BANCOS, CUJA DISCUSSÃO FOI ABORDADA EM DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO. AGRAVO QUE DEVE SE ATER APENAS EM RELAÇÃO AOS BANCOS MENCIONADOS EXPRESSAMENTE NA DECISÃO AGRAVADA.

2. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA REPETIÇÃO DE ATOS. PRETENSÃO DE RETOMAR A RECUPERAÇÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA, COM O APROVEITAMENTO DOS ATOS QUE JÁ HAVIAM SIDO REALIZADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RECOMEÇO. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE IMPUNHAM A REPETIÇÃO DE ALGUNS ATOS PARA SALVAGUARDAR DIREITOS DE CREDORES E O DEVIDO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.101/2005. EXTINÇÃO QUE HAVIA SIDO DECLARADA NA FASE INICIAL DO PROCESSO. TRANSCURSO DE TEMPO QUE PODE TER MODIFICADO A SITUAÇÃO DE ALGUNS CRÉDITOS.

2.1.PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (MENCIONADAS EXPRESSAMENTE NA DECISÃO RECORRIDA). NÃO



ACOLHIMENTO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPR. PRECEDENTES.

3. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Insurge-se a recuperanda Mixtel Distribuidora Ltda. contra a decisão proferida nos autos de Ação de Recuperação Judicial, sob nº 0015091-73.2022.8.16.0185, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, diante do teor do julgamento a Apelação nº 0015091-73.2022.8.16.0185, reformando a sentença de extinção, determinou o prosseguimento da recuperação com repetição de alguns atos, em razão do longo período de suspensão (mov. 1364.1/orig.).

Sustenta merecer reforma a decisão porque ela contraria o próprio acórdão proferido na apelação, em que se determinou o prosseguimento da recuperação judicial com nomeação de observador judicial (“watchdog”), com celeridade, não havendo que se falar em recomeço, sob pena de enormes prejuízos financeiros e temporais para as partes. Alega que a repetição de atos fere os princípios basilares do Direito Processual e do Direito de Insolvência, que primam pela razoável duração do processo e pela celeridade processual e aproveitamento dos atos já praticados. Concorda que houve alteração no rol de credores, mas defende não haver prejuízo porque o administrador ainda não apresentou a última relação de credores. Entende ser desnecessária também a apresentação de um novo plano de pagamento.

Outro ponto de insurgência é o indeferimento do pedido de determinação de que algumas instituições financeiras (Banco Bocom BBM S/A, Banco BS2, Caixa Econômica Federal, Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Banco Original S/A, Banco Voiter S/A e Banco Votarantim S/A,) efetuassem a devolução de valores indevidamente descontados da agravante para a quitação de créditos arrolados no rol de credores. Embora os bancos tenham alegado que os créditos se referem a contratos garantidos por alienação fiduciária, a agravante sustenta inexistir qualquer garantia performada, eis que as notas fiscais foram canceladas, conforme é de conhecimento dos próprios credores. Destaca que a amortizações foram feitas durante o período de suspensão (*stay period*) e que o administrador judicial concordou com o pedido da recuperanda. Em nome dos princípios “da preservação da empresa” e “da função social da empresa”, pugna pelo deferimento do pedido para liberação de valores.

Requer, assim, o conhecimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela recursal, e seu provimento para o fim de determinar a retomada do feito recuperacional no estado em que se encontra e deferir a liberação de valores que foram utilizados para amortização das dívidas das instituições financeiras mencionadas nos movs. 198 a 401 dos autos de origem (mov. 1.1/TJ).

Considerando que os fundamentos trazidos nas razões recursais não tinham sido submetidos ao juízo *a quo*, foram requisitadas informações, oportunizando o exercício do juízo de retratação (mov. 12.1/TJ). Em resposta, foi



proferida a decisão de mov. 1531.1 nos autos de origem, em que a magistrada manteve o entendimento da decisão agravada, “tendo em vista a devida fundamentação quanto à necessidade da repetição de determinados atos da recuperação judicial, e os motivos que ensejaram o indeferimento dos pedidos de movs. 198 e 401”.

O efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal foram indeferidos (mov. 16.1/TJ).

O BANCO SAFRA S.A. (mov. 21.1/TJ), o BANCO VOITER S.A. (mov. 22.1/TJ) e o BANCO BOCOM BBM S.A. (mov. 23.1/TJ), apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo o desprovimento do recurso.

A Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME manifestou-se ao mov. 30.1, pelo parcial provimento do recurso, apenas no tocante à liberação dos valores, por entender que são essenciais às atividades da recuperanda.

Contrarrazões foram apresentadas pelo BANCO ORIGINAL S/A (mov. 44.1), pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 45.1), pelo GRUPO MULTIPLIKE (mov. 46.1) e pelo BANCO VOTORANTIM S.A. (mov. 51.1), requerendo o desprovimento do recurso.

O BANCO BS2 S/A (mov. 52.1) informou que os contratos por ele celebrados com a recuperanda não foram objeto da decisão agravada, pelo que o agravo de instrumento não merece conhecimento nesse ponto. No mérito, contudo, é pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Mauro Mussak Monteiro, apresentou parecer pelo conhecimento parcial do recurso, e na parte conhecida por seu desprovimento (mov. 55.1/TJ).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido em parte.

O parecer da PGJ é bastante preciso ao identificar que parte da insurgência não deve ser conhecida. Tomando a liberdade para aproveitar a redação, por brevidade, tem-se que, no tocante aos descontos efetuados pelas instituições financeiras, a decisão agravada (mov. 1364.1) analisou o pedido somente em relação ao **Banco Bocom BBM S/A, Caixa Econômica Federal, Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Banco Original S/A, Banco Voiter S/A, e Banco Votarantim S/A.**, postergando a análise quanto aos demais.

Em relação ao Banco Daycoval S/A, Banco Luso Brasileiro S/A, Banco Sofisa S/A, Fundo Taipa, e Banco Safra S/A, o pedido foi analisado ao mov. 1699.1, cuja decisão foi proferida exatamente um mês após a interposição do presente recurso. Por fim, quanto ao Banco BS2 S.A., a questão foi examinada na decisão de mov. 1892.1, proferida em 10/04/2024.



Além disso, a recuperanda Mixtel Distribuidora Ltda. interpôs o AI 0035063-31.2024.8.16.0000 contra a decisão de mov. 1699.1, e o AI 0043112-61.2024.8.16.0000 contra a decisão de mov. 1892.1, de modo que o exame dos pedidos no presente recurso encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade, devendo ser conhecido tão somente em relação àquelas instituições expressamente mencionadas na decisão aqui recorrida.

2. Mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme relatado, a insurgência é relativa a dois pontos. O primeiro é quanto à repetição de alguns atos processuais em razão da retomada do curso do processo. O segundo é quanto ao indeferimento do pedido de liberação de valores.

Da repetição de atos processuais.

Não obstante o inconformismo, a decisão não merece reparos neste ponto, pois, quando o acórdão proferido na apelação 0015091-73.2022.8.16.0185[1] resolveu cassar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da recuperação judicial, com nomeação de observador judicial, isso, na prática, implicou a necessária repetição de alguns atos judiciais, notadamente em razão do decurso de tempo.

Não obstante a recuperanda agravante alegue que isso lhe provoca prejuízos, além de não ter comprovado os alegados danos de forma concreta, é preciso ressaltar que na decisão agravada, o juízo *a quo* levou em consideração que a necessidade de repetição de alguns atos visava a salvaguardar direito de credores e a possibilitar a administradora judicial a verificação dos créditos na forma da Lei.

Além disso, a decisão determinou a retomada do prazo de suspensão, visando a resguardar o sucesso do próprio procedimento recuperacional, em atenção aos princípios da preservação da empresa, de modo que a medida adotada busca assegurar a boa retomada da recuperação judicial, e nada impede que a recuperanda aponte individualmente as dificuldades financeiras que encontrar no atendimento das diligências determinadas. Não se verifica, por ora, nenhum óbice razoável ao cumprimento das determinações, até porque a alegada dificuldade se apresentou nas razões recursais de forma genérica e não concreta.

A repetição da apresentação do plano de recuperação judicial, por exemplo, justifica-se em razão do longo período de suspensão do feito e também em razão das possíveis alterações no rol de credores. Como bem destacou a PGJ, os credores não estavam impedidos de realizar atos expropriatórios, e isso realmente pode ter alterado de alguma forma o Plano de Recuperação Judicial já apresentado no mov. 308/orig. Por isso, agiu com acerto o juízo *a quo* quando considerou necessária “*a apresentação de novo plano de pagamento, atualizado para a atual situação econômica da devedora*” (mov. 1364.1, origem).

Além disso, os atos já teriam sido repetidos na origem: publicação do Edital do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 1698.1/orig.), com decurso de prazo certificado (mov. 1831.1/orig.); juntada de novo Plano de Recuperação Judicial (mov. 1909.2/orig.); Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (mov. 1909.3/orig.); Laudo de Avaliação de Ativos (mov. 1909.4/orig.).



Portanto, tem razão a PGJ ao asseverar que *“dadas as circunstâncias do caso, a conduta adotada pelo juízo de origem se mostra cautelosa e acertada, na medida que previne nulidades de ordem processual e salvaguarda não apenas os credores, como também a própria recuperanda, ao reiniciar a contagem do stay period”* (mov. 55.1/TJ).

Quanto ao indeferimento do pedido de liberação de valores.

Outro ponto de insurgência é o indeferimento do pedido de determinação de que algumas instituições financeiras (Banco Bocom BBM S/A, Banco BS2, Caixa Econômica Federal, Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Banco Original S/A, Banco Voiter S/A e Banco Votarantim S/A,) efetuassem a devolução de valores indevidamente descontados da agravante para a quitação de créditos arrolados no rol de credores. Embora os bancos tenham alegado que os créditos se referem a contratos garantidos por alienação fiduciária, a agravante sustenta inexistir qualquer garantia performada, eis que as notas fiscais foram canceladas, conforme é de conhecimento dos próprios credores. Destaca que a amortizações foram feitas durante o período de suspensão (*stay period*) e que o administrador judicial concordou com o pedido da recuperanda. Em nome dos princípios *“da preservação da empresa”* e *“da função social da empresa”*, pugna pelo deferimento do pedido para liberação de valores.

Melhor sorte não socorre a agravante neste ponto do recurso, pois a decisão se alinhou ao entendimento pacífico na jurisprudência quanto à extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, incidindo ao caso a regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo bem destacado no parecer da PGJ que, para o reconhecimento dessa natureza extraconcursal, *“não há distinção entre garantia performada e não performada, porque o fato de os contratos estarem vinculados à recebíveis futuros, ou seja, ainda não performados no momento da contratação, em nada altera sua natureza”*.

Com efeito, não importa a questão de o crédito ser performado ou a performar na época do ajuizamento da recuperação judicial porque a propriedade fiduciária se constituiu no momento da contratação, sendo indiferente a data do vencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

- 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*
- 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.*
- 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.*
- 4. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2 /12/2021.)

Nem há se falar que eventual cancelamento dos títulos cedidos em garantia altera a natureza contratual, *“bastando que os respectivos valores ingressem na conta vinculada à operação, indicada no contrato para realização dos descontos pela instituição financeira”* (PGJ, mov. 55.1/TJ). Até porque *“não pode o credor de boa-fé ser*



prejudicado pelo cancelamento posterior do título cedido em garantia, sob pena de gerar grave insegurança jurídica a esta modalidade contratual, em vista da facilidade de emissão e cancelamento de duplicatas”.

O parecer da PGJ minuciosamente verificou a natureza de cada contratação, esclarecendo o seguinte (mov. 55.1/TJ):

“Quanto ao Banco Original S.A., os descontos decorrem da Cédula de Crédito Bancário n. KG02284022 e CCB KG02285722 (movs. 444.2 e 444.3), cada uma no valor de R\$4.000.000,00, sendo ambos contratos garantidos por “Cessão Fiduciária de Recebíveis (Duplicatas)” (v. movs. 444.4 e 444.5).

As amortizações realizadas pelo Banco Voiter S.A. derivam da “Cédula de Crédito Bancário Mútuo / Financiamento” n. 1773585 e seu aditamento, no valor de R\$ 5.000.000,00, garantida pelo Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito n. 911773585 (v. mov. 463.2).

Com relação ao Banco Bocom BBM S.A., as amortizações se referem à Cédula de Crédito Bancário n. 602.309, no valor de R\$10.000.000,00 (mov. 466.8/466.9), CCB n. 602.853 e seu Aditivo, no valor de R\$3.000.000,00 (mov. 466.10/466.11), CCB n. 602.971, no valor de R\$4.000.000,00 (mov. 466.13), CCB n. 602.972, no valor de R\$1.000.000,00 (mov. 466.14), todas garantidas por Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos, e da Cédula de Crédito Bancário n. 603.341, no valor de R\$4.000.000,00, garantida por Cessão fiduciária de Certificado de Depósito Bancário (mov. 466.12), tendo a instituição financeira juntado “CONTRATO MASTER DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E DIREITOS Nº 56.443” (mov. 466.6), “TERMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA Nº 006/22” e seu Anexo I (mov. 466.7, p. 01/30), e “TERMO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA Nº 012/22” e seu Anexo I (mov. 466.7, p. 31/41).

Com relação ao Grupo Multiplike, foram formalizados Contratos de Cessão de Créditos e Outras Avenças com Coobrigação nº 257481/2, Versão 2021.12.20 (mov. 472.4), e versão 2021.12.08 (mov. 472.5) e “CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 257481” (mov. 472.6), além de “CONTRATO(S) DE INVESTIMENTO COM EMISSÃO DE DEBÊNTURES” nos valores de R\$ 670.000,00 e R\$ 530.000,00 (mov. 472.7), sendo referidas Debêntures cedidas em garantia de dívidas de R\$1.567.447,20 e de R\$2.604.517,54, conforme “CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE INVESTIMENTO EM GARANTIA 257481” (mov. 472.8).

O Banco Votorantim S.A. amortizou valores referentes aos Contratos de Cessão Fiduciária de Direitos e Títulos de Crédito Nºs. 123271-5 e 123143-7, que garantem os contratos de Cédula de Crédito Bancário nos. 10273847 e 10261790, cada um no valor de R\$ 5.000.000,00 (v. mov. 1266.3).

Por fim, a Caixa Econômica Federal efetuou descontos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nos. 18.4265.767.0000023-49 (movs. 1313.2 e 1313.3), 18.4265.767.0000034-00 (movs. 1313.4 e 1313.5), e 18.4265.767.0000048-05 (movs. 1313.6 e 1313.7), que totalizam R\$17.175.000,00, sendo todas as CCBs garantidas por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”.

Dessas ponderações e dos elementos probatórios respectivos, conclui-se acertadamente que, em se tratando de negócios garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, aplica-se o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e não se tem justificativa legal para se acolher a pretensão da recuperanda.

Sobre a suposta essencialidade dos valores bloqueados/descontados pelas instituições financeiras, já resta firmado o entendimento de que dinheiro não pode ser considerado bem de capital para justificar a análise de sua essencialidade na atividade produtiva, como bem ilustra julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.

*(CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
(destaque nosso)*

Neste Tribunal de Justiça, os julgados também seguem a mesma linha de entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – REFORMA – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/05 – DINHEIRO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO “BEM DE CAPITAL” – PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DESBLOQUEIO – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0090986-76.2023.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 26.02.2024)

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO LIMINAR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TESE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO PREQUESTIONAMENTO EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – ACOLHIMENTO – PRETENSÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PENHORADOS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL À CONTA JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SE TRATANDO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM PARA A SUBSTITUIÇÃO – DINHEIRO QUE NÃO CONFIGURA CAPITAL ESSENCIAL – PRETENSÃO LIMINAR CONHECIDA E INDEFERIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062961-53.2023.8.16.0000 [0036133-20.2023.8.16.0000/1] - Cianorte - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 26.10.2023)

Por todas essas razões, a decisão deve ser mantida.

3. Conclusão.

Pelo exposto, e adotando os fundamentos bem lançados no parecer da PGJ, vota-se por conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento.



[1] APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS (CELULARES, TELEVISORES, MICROONDAS E ELETROPORTÁTEIS EM GERAL). DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DE DIVERSOS CREDORES ALEGANDO FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. LAUDO PERICIAL QUE APUROU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS E DISCREPÂNCIA ENTRE A DÍVIDA REAL E O NÚMERO INFORMADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. INDÍCIOS DE FRAUDES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM LASTRO E OFERTA DESSAS DUPLICATAS EM GARANTIA PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NO ART. 51-A, §6º, DA LEI Nº 11.101/2005, CONCLUINDO PELA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA À COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS PARA AVERIGUAÇÃO DE COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAI. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.1. REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM MOMENTO POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MECANISMO INTRODUZIDO NA LEI Nº 11.101/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020, QUE SERVE COMO INSTRUMENTO PARA CONSTATAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE E DA REGULARIDADE E DA COMPLETEZ DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO.2. ALEGAÇÃO DE QUE, JÁ TENDO HAVIDO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO E A APRESENTAÇÃO DO PLANO, APENAS OS CREDORES POSSUEM LEGITIMIDADE PARA DEFINIR O FUTURO DA EMPRESA ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA GERAL E DA VOTAÇÃO DO PLANO. PRETENSÃO DE RETOMADA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB ARGUMENTO DE QUE INDÍCIOS DE FRAUDE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR O PROCESSAMENTO, DEVENDO PRESERVAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51, DA IEI Nº 11.101/05, BEM COMO FOI CONSTATADA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DA DEVEDORA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DOS REQUISITOS FORMAIS. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. EVENTUAL PRÁTICA DE FRAUDE QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO. ADMINISTRADOR JUDICIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, ACERCA DA CONSTATAÇÃO, PRONUNCIARAM-SE PELO PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO, COM NOMEAÇÃO DE UM OBSERVADOR JUDICIAL (“WATCHDOG”) PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE RECUPERANDA, OPORTUNIZANDO A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL PARA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO PLANO APRESENTADO. MEDIDA QUE PRESTIGIA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, O PRINCÍPIO DA MENOR INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS E, AO MESMO TEMPO, PROMOVE FISCALIZAÇÃO NA TENTATIVA DE PROTEGER OS INTERESSES DOS CREDORES. recomendação à administradora judicial para que realize a agc no menor prazo possível.3. PRETENSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA SEJAM ARCADOS PELOS CREDORES QUE REQUERERAM A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXAME PERICIAL QUE DECORRE DA INICIATIVA DO JULGADOR, O QUAL ENTENDEU NECESSÁRIA A SUA PRODUÇÃO, NA FORMA DO ART. 51-A, DA LEI Nº 11.101/05. REMUNERAÇÃO QUE CORRESPONDE A CUSTAS ADVINDAS DO PRÓPRIO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, PORTANTO, DE INTERESSE DA RECUPERANDA, O QUE IMPÕE A SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.SENTENÇA REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOMEAÇÃO DE OBSERVADOR JUDICIAL (“WATCHDOG”). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0015091-73.2022.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 06.12.2023)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO OU DENEGAÇÃO o recurso de MIXTEL MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS.

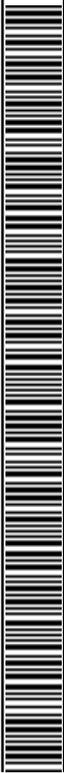
O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Tito Campos De Paula (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Mario Luiz Ramidoff e Desembargadora Substituta Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos.

04 de setembro de 2024



Desembargador Tito Campos de Paula

Juiz (a) relator (a)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52L 6B545 QXXTG HPZAB